APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) Participações e Administração de Centros de AUTOR(A)

APELADA: RIMARI- COMERCIO DE LANCHES EIRELI

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de Abreu

VOTO Nº 11.210

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA – INAPLICABILIDADE DO ART. 921 DO CPC – DILIGÊNCIAS EFETIVAS COMPROVADAS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Insurgência do exequente contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Prescrição intercorrente que pressupõe a suspensão do feito por um ano e posterior inércia do credor por período equivalente ao prazo prescricional do direito material – Art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Hipótese em que o processo não foi suspenso nem arquivado, havendo reiteradas diligências do credor para localização de bens e satisfação do crédito. Penhora efetivada sobre veículo da executada – Ausência de paralisação injustificada do feito. Prescrição intercorrente não configurada. Precedentes do TJSP. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da execução. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em ação de despejo por denúncia vazia, ajuizada por UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE COMPRA LTDA. em face de RIMARI COMÉRCIO DE LANCHES EIRELI, no qual o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos da sentença de fls. 361/365, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a exequente (fls. 377/387), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não houve inércia na condução do processo, tendo adotado diversas medidas para a localização de bens e a satisfação do crédito, o que afastaria a incidência da prescrição intercorrente. Argumenta que o prazo prescricional foi interrompido com a efetivação da penhora de veículo em 19/08/2021, de modo que não transcorreram cinco anos até a prolação da sentença.

Pugna pela reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 388/390 e 411/412) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença guerreada, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

A questão controvertida consiste em verificar se, de fato, restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso dos autos.

Sempre respeitado o entendimento em sentido diverso do magistrado a quo, a falta de andamento do feito ou excessivas e repetidas diligências não exitosas, no caso de cumprimento de sentença, ensejaria a determinação expressa da suspensão pelo prazo de um ano, consoante o que dispõe o artigo 921, §§ 1º e 2º do Código de AUTOR(A), para posterior início da prescrição intercorrente. Neste sentido é o entendimento desta Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL - Fase de cumprimento de sentença - Sentença que reconhece a prescrição intercorrente e julga extinto o processo - Apelo do exequente - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de AUTOR(A) não dotadas de efeito retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Ausência de inércia do exequente e constrições de bens da executada - Prescrição intercorrente não verificada - Extinção afastada - Apelação provida” (TJSP;  Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

No mesmo sentido, já manifestei este entendimento em outras oportunidades (confira-se apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; 29ª Câmara de AUTOR(A); julgado em 23/01/2025).

Frise-se que, no caso em tela, o feito não foi suspenso nem arquivado em nenhum momento, o que afasta a aplicação do art. 921 do CPC. Além disso, o credor, em momento algum, deixou de diligenciar para a localização de bens ou ativos passíveis de penhora, tendo requerido sucessivas pesquisas via BacenJud e Renajud. Logrou, inclusive, êxito na constrição de um veículo de titularidade da executada, efetivando sua penhora em 19/08/2021 (fl. 262).

Não é demais relembrar que o instituto da prescrição intercorrente visa evitar que credores inertes estendam uma execução infinitamente, não podendo ser aplicada em casos nos quais há demonstração clara de diligência processual. O instituto não pode servir como mecanismo de favorecimento ao devedor que, deliberadamente, se esquiva do cumprimento de sua obrigação.

Assim, de rigor a anulação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular andamento do feito.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), ante o provimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator